



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** –
PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 10.706, DE 2018

Declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a "Suíça brasileira".

Autor: Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
Relatora: Deputada **CHRIS TONIETTO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a "Suíça brasileira". Foi distribuído à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação dos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária do dia 14 de junho de 2022, nos termos do relatório e voto do Deputado Chico D'Ángelo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme declarou o autor da proposição e foi lembrado pelo relator na comissão de mérito, Nova Friburgo é marco histórico da primeira imigração de suíços para o Brasil. Sua chegada remonta às medidas de D. João VI nos primeiros anos de transferência da corte real portuguesa para o Brasil, período em que foram lançadas as bases do Estado Nacional brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** –
PL/RJ

Apresentação: 17/10/2023 12:40:07.187 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10706/2018

PRL n.1

Em seu parecer, o relator da Comissão de Cultura faz uma retrospectiva histórica acerca da imigração suíça no Brasil:

“A vinda das famílias suíças foi fruto de uma política deliberada do governo para atrair estes imigrantes. Com efeito, D. João autorizou o agente Sebastian Nicolau Gachet a estabelecer uma colônia de cem famílias suíças na fazenda do Morro Queimado, no Distrito de Cantagalo, localidade com clima e características naturais semelhantes às de seu país de origem.

Hoje com pouco mais de duzentos anos, Nova Friburgo foi fundada por imigrantes suíços, em 1819-1820, vindos em sua grande maioria do Cantão de Friburgo, em busca de uma vida melhor no Novo Mundo. Em 4 de julho de 1819, dois mil e seis imigrantes suíços embarcaram em viagem ao Brasil.

Ao final do século XIX, Nova Friburgo já havia se tornado a principal produtora de alimentos da região oriental do Vale do Paraíba do Sul. Tornou-se município em 1890 e no início do século XX já se destacava como polo comercial e urbano.

Em 1960, Nova Friburgo tinha cerca de 70 mil habitantes um parque industrial onde se destacavam a metalurgia e indústria. Neste período surgiram também as primeiras iniciativas de planejamento urbanístico da cidade, e foi promovida a política de aproximação direta com o governo da Suíça para consolidar a imagem de Nova Friburgo como a Suíça Brasileira||”.

Sendo assim, o reconhecimento de Nova Friburgo como a Suíça brasileira por lei federal, tem o objetivo de divulgar ainda mais a relação da cidade com suas origens europeias, de modo a incrementar o turismo e dar justo reconhecimento à identidade cultural local associada à sua história.

Imperioso lembrar, ademais, que existe legislação estadual — Lei nº 7.683, de 1º de setembro de 2017 — que já confere este título à cidade. Trata-se deste modo de consolidar esta distinção, também, na esfera federal.

Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes desta comissão, podemos dizer que, conforme já exposto acima, por força do despacho de encaminhamento da presente proposição,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237795661100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Câmara dos Deputados
Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970



* C D 2 3 7 7 9 5 6 6 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** –
PL/RJ

Apresentação: 17/10/2023 12:40:07.187 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10706/2018

PRL n.1

cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre educação e cultura (Art. 24, IX, CF).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Art. 48 da CF). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Art. 61 da CF).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo, temos que o PL nº 10.706, de 2018 não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 10.706, de 2018.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 3 7 7 9 5 6 6 1 1 0 0 *